



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.925

Recurso nº : 103.009 - IRRJ - EX: 1988

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Recorrida : : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PROVISÃO DO IMPOSTO DE RENDA - A contrapartida da atualização monetária da provisão para o imposto de renda deve ser classificada como variação monetária passiva e, como tal, deve ser considerada no ajuste do cálculo do lucro inflacionário do período-base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992

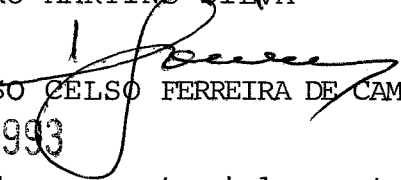

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/042.132/90-66

RECURSO Nº : 103.009

ACORDÃO Nº : 101-83.925

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

R E L A T Ó R I O

Trata o presente de recurso voluntário interposto às fls. 24 e 25, pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro (fls. 17 a 19) que julgou totalmente procedente o crédito tributário originado no Lançamento Suplementar do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (fls. 5, 6, 7) impondo o recolhimento de 2.371.680,93 BTNF e acréscimos legais pertinentes, pelas seguintes retificações efetuadas de ofício na Declaração do IRPJ, exercício 1988, ano-base 1987.

Às fls. 12 consta o demonstrativo do lançamento suplementar, referente à declaração nº 0023704, exercício 1988: Quadro 14, item 12, valor declarado - Cz\$ 23.305.976.640,00 valor apurado - Cz\$ 22.854.590.815,00.

Lucro inflacionário do exercício maior que o apurado em conformidade com a legislação vigente.

Capitulação legal: art. 154, 361, 362, combinados com o artigo 388, II, do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Às fls. de nº 1 e 2, a recorrente iniciou a fase litigiosa ao instaurar o contraditório, onde arguiu: o artigo 13 do Decreto-Lei 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, dispunha: "a atualização do imposto de renda, em virtude da aplicação deste De

J.H.

ACÓRDÃO Nº 101-83.925

creto-Lei, não será dedutível para efeito de determinação do lucro real".

Citou o artigo 4º do Decreto-Lei 2.325 e parágrafo único que tratam da dedutibilidade da correção monetária das quotas do IRPJ pagas no vencimento (caput) e parágrafo proibe tal compensação, se pagas tais quotas após o vencimento, para cálculo do lucro real e conseqüente imposto devido.

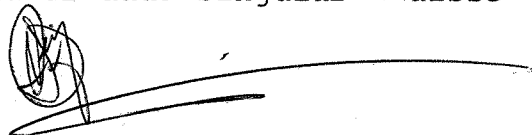
Dizendo correto seu procedimento, a Recorrente aludiu a tais dispositivos para não computar a correção monetária do imposto, na determinação do lucro inflacionário.

Continuou suas razões, alegando que, no término do prazo de entrega das declarações (30.04.88), quando a recorrente já estava com a declaração revisada pela auditoria externa "Coopers e Lybrand", a CST, resolveu baixar o Ato Declaratório Normativo 19 CST de 11.04.88 obrigando a inclusão no cálculo do Lucro Inflacionário, da correção monetária da Provisão para o Imposto de Renda.

Questionou, mesmo se abstraindo a possibilidade da força legal desta norma para alterar disposições contidas em Decreto-Lei, restaria razão mais forte para ser analisada, tal fosse a sua constitucionalidade, pois que determinando a cobrança de tributo com a reinstituição da correção monetária, no mesmo exercício financeiro em que foi publicada, violaria mandamento maior, inserido no artigo 150, III, "B", combinado com o seu § 1º da CF.

Pediú fosse declarado insubsistente o ADN e anulado o lançamento.

Às fls. 17/18/19, a autoridade singular disse procedente o lançamento, preambulando:



ACÓRDÃO Nº 101-83.925

Os Atos Administrativos, destinados a conferir a exata interpretação de normas instituidoras de obrigações principais, retroagem seus efeitos à data da vigência destas normas, em virtude de sua natureza de complementariedade.

O silêncio, na peça impugnatória, quanto ao valor do imposto lançado, torna-o incontroverso, resultando exigível na sua totalidade, quando o mérito do lançamento for considerado totalmente procedente.

A seguir, passou a analisar o lançamento, e a impugnação. Teceu considerações às arguições contidas na peça impugnatória, refutando-as por dizê-las descabidas. No entanto deu alguma procedência às arguições do recorrente quanto ao fato da extemporariedade do ADN.

Contudo, redarguiu não ter havido em nenhum momento contestação dos valores apurados no lançamento suplementar e as arguições de defesa se cingiram à ilegalidade do ato declaratório normativo 19/88, de forma insubsistente, daí a manutenção do lançamento em 2.371.680,93 BTNF de imposto e demais acréscimos legais pertinentes.

Tempestivamente apresentou sua peça recursal (fls. 24 e 25) na qual repetiu as razões contidas na impugnação, ratificando o procedimento adotado, dizendo-o anterior ao ADN 19/88. Pediu provimento do recurso.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-83.925

V O T OConselheiro **SANDRO MARTINS SILVA**, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conheço e passo a decidir.

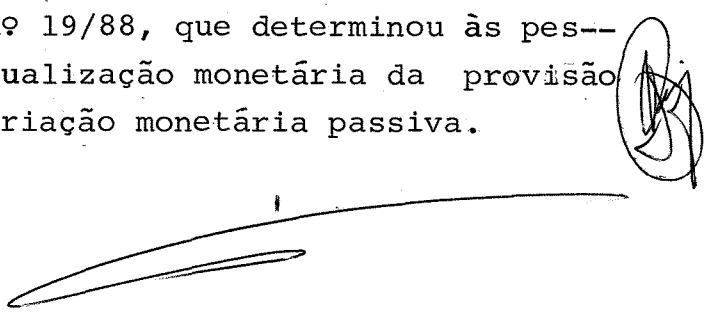
1. Como ficou dito, o crédito tributário decorreu do não cômputo, pela recorrente, da atualização monetária das parcelas do imposto de renda devido no exercício financeiro de 1988 na determinação do lucro inflacionário do período-base de 1987.

2. Entende a recorrente que, pelo fato de existir ressalvas na legislação tributária, quanto à dedutibilidade das referidas atualizações monetárias na determinação do lucro real, em função do pagamento, tempestivo ou não, das parcelas do imposto devido, seu valor não deveria interferir no cálculo do lucro inflacionário do período-base.

3. Aduziu a recorrente que foi prejudicada por disposição expressa no Ato Declaratório (Normativo) CST nº 19, de 11 de abril de 1988, que determinou o cômputo das referidas atualizações monetárias no cálculo tanto do lucro inflacionário do exercício como do lucro da exploração.

4. As razões apresentadas pela recorrente parecem ter origem no não entendimento, pela mesma, dos mandamentos contidos na legislação fiscal.

5- Aliás, a desinteligência da legislação fiscal levou a Administração Fiscal da União a expedir o mencionado Ato Declaratório (Normativo) CST nº 19/88, que determinou às pessoas jurídicas o cômputo da atualização monetária da provisão para o imposto de renda como variação monetária passiva.



9 ACÓRDÃO Nº 101-83.925

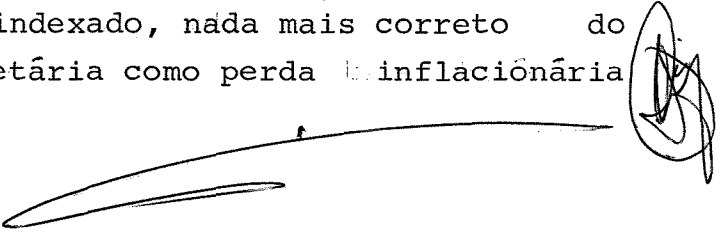
6. A recorrente entendeu "alhos" como "bugalhos" na questão fiscal, pois o fato de existir a vedação de dedutibilidade da mesma atualização monetária da provisão do imposto, quando o tributo for pago fora dos seus prazos tempestivos, não des caracteriza a sua natureza de variação monetária, na forma definida, não só no Ato Declaratório, mas, e principalmente, no artigo 254 do Decreto nº 85.450, de 1980 (RIR/80).

7. Ora, a atualização monetária da provisão tem o tratamento contábil e fiscal de variação monetária passiva e, como tal, deveria ser ajustada na apuração do lucro inflacionário do período-base, por imposição das regras de determinação do mesmo, até porque, se assim não fosse, haveria o diferimento de um saldo irreal do lucro inflacionário, como previsão da legislação vigente à época, no caso o Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, especificamente o seu artigo 21, "caput" e § 1º, que determinavam, para o período-base de 1987:

"Art. 21 - Considera-se lucro inflacionário, em cada período-base, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base.

§ 1º - O ajuste será procedido mediante a dedução do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas."

8. O ajuste, nesse caso, se perfaz por razões lógicas, tendo em vista que a provisão para o pagamento do imposto de renda é constituída mediante baixa do patrimônio líquido, e, sendo este passivo (provisão) indexado, nada mais correto do que tratar sua atualização monetária como perda inflacionária



ACÓRDÃO Nº 101-83.925

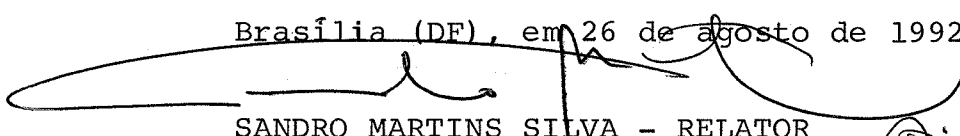
que, afinal, reduz o próprio patrimônio líquido, descabendo majorar o lucro inflacionário do período, pela sua não adição, como procedido pela recorrente.

9. As alegações de que o Ato Normativo feriu o princípio constitucional da anterioridade é absolutamente vazia de fundamento, haja vista as razões acima expostas, pois o que resultou do mesmo foi, apenas, corroborar o que já era expressamente definido na legislação vigente à época.

10. As demais objeções da recorrente são evasivas na discussão objetiva da questão e em nada ajudam para o deslinde de eventuais dúvidas que poderiam trazer algo de concreto à discussão da matéria.

11. Assim sendo, não vemos como possam prosperar as contestações da recorrente, razão pela qual proponho o não provimento do recurso interposto.

Brasília (DF), em 26 de agosto de 1992


SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR

